

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FÓRUM
REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RJ****Processo: 0042553-90.2015.8.19.0209****Ação: Sumária****Autor: Eduardo Abrantes Luna****Réu: Itaú Unibanco S/A.**

RÔMULO DE MENDONÇA MARTINS, ECONOMISTA, inscrito no Conselho Regional de Economia do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 22.217-8, Perito Judicial nomeado nos autos da Ação acima referida, vem, respeitosamente:

- 1) **APRESENTAR O LAUDO PERICIAL**, com 10 folhas e 4 tabelas.
- 2) Outrossim, estando de acordo com todos os dispositivos das Resoluções nº 02/2018 e nº 08/2023 ambas do E. Conselho da Magistratura e dos avisos nº 36/2014, nº 303/2023 e nº 29/2024, nos termos destas, vem solicitar o pagamento a título de ajuda de custos, no valor de R\$ 732,85 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

assinado digitalmente em 31 de agosto de 2024 por



RÔMULO DE MENDONÇA MARTINS
PERITO DO JUÍZO
CORECON-RJ 22.217
CPF 982.028.127-04

LAUDO PERICIAL

Processo: 0042553-90.2015.8.19.0209

Ação: Sumária

Autor: Eduardo Abrantes Luna

Réu: Itaú Unibanco S/A.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Ação Revisional, através da qual em síntese o Autor afirma que é titular da conta corrente bancária n.º 01160-8, agência 9632, desde junho de 1992, sendo certo que como acessório do contrato de conta corrente foi firmado, sem que tivesse sido solicitado pelo Autor, contrato de mútuo bancário (linha de crédito) na modalidade “cheque especial”. De acordo com o extrato bancário anexo, no dia 12/11/2015, o valor utilizado no “cheque especial” perfazia o montante de R\$24.472,39. O limite do “cheque especial” que o Banco Réu disponibiliza para o Autor, de fato vem sendo utilizado pelo mesmo nos últimos anos para suprir as suas necessidades diante das dificuldades financeiras, mas, por outro lado, lhe colocou numa situação quase que irreversível para a regularização da sua situação junto à Instituição Financeira, considerando os juros que lhe são cobrados mensalmente e a forma indevida como lhe são cobrados. Contudo, em razão da exagerada desproporção entre o valor cedido e os cobrados pela demandada, decorrência direta da abusividade dos juros fixados arbitrariamente pela instituição bancária, o demandante foi submetido à situação de inadimplência. Além do abuso na estipulação dos juros, a situação foi sensivelmente agravada em razão da capitalização dos juros, vem a Instituição Financeira Ré se utilizando da prática ilegal do Anatocismo, que elevava demasiadamente o saldo devedor da conta corrente. Por fim, confrontados os pagamentos efetuados pelo demandante com os critérios da legalidade e com o Princípio da Razoabilidade, dentro de um almejado Equilíbrio Contratual, verifica-se o pagamento excessivo, configurador, inclusive, de dano patrimonial indenizável pela repetição em dobro do indébito.

1.2. Contestação, às fls. 88/91, através da qual, o Réu em resumo afirma que a parte autora, titular da conta corrente n.º. 01160-8, agência 9632, firmou com o Réu o Contrato adiante discriminado. LIS n.º. 13260 – 000963200011608 - Crédito rotativo - 30/04/2016 - R\$ 44.400,00. O LIS é um limite de crédito rotativo

que permite utilização para saques ou débitos realizados além do saldo disponível em conta corrente, no qual os juros são cobrados sobre o valor utilizado, proporcionais aos dias de uso. Esse Contrato foi formalizado mediante assinatura da proposta de contratação de LIS, antes de formalizar a contratação, a parte Autora obteve todos os detalhes da operação e dos termos contratados. No decorrer da relação contratual, o limite de crédito foi renovado mensalmente e a última atualização ocorreu em 30/04/2016, no valor de R\$ 44.400,00, em respeito às políticas de crédito assumidas pelo Réu. Os extratos anexos mostram que, houve utilização do limite disponível para suprir movimentações realizadas pela parte Autora, resultando no saldo devedor atual de R\$ 32.492,80. A Súmula 382 do STJ afirma: “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” A redução das taxas de juros depende da cabal demonstração da abusividade, conforme entendimento do Recurso Repetitivo nº 1.061.530-RS. Note-se que, no caso, a diferença entre a taxa contratada e a taxa média não sugere a abusividade pretendida pela parte Autora. A parte autora não demonstrou abusividade na taxa contratada, estando o Contrato adequado ao posicionamento indicado na Súmula 382 do STJ. Deve, assim, ser julgada improcedente a pretensão da parte Autora de redução dos juros remuneratórios. No que se refere à legalidade da capitalização, a discussão encontra-se superada desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30/03/2000, que a admite com periodicidade inferior a um ano e desde que expressamente pactuada. Deve, desta forma, ser julgada improcedente a pretensão da parte Autora do afastamento da capitalização, seja dos juros remuneratórios, seja dos juros moratórios. Diante do exposto, requer a improcedência dos pedidos da inicial, condenando a parte Autora nas custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

1.3. Decisão do Juízo, às fls. 221, quando foi deferida a prova pericial e nomeado o Perito do Juízo.

1.4. O Autor, às fls. 21, apresentou quesitos e não indicou Assistente Técnico.

1.5. O Réu não apresentou quesitos e não indicou Assistente Técnico.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O entendimento do signatário é que a principal função do perito do juízo é fornecer ao Magistrado todos os elementos esclarecedores das questões controvertidas encontradas nos autos processuais, proporcionando ao juízo subsídios para poder pronunciar-se de forma precisa.

Seguindo esse caminho, apresentamos as respostas aos quesitos, sempre buscando nos isentarmos do entendimento da aplicabilidade das normas legais, por considerarmos que estas tratam de mérito exclusivamente do juízo, o que implica na abstração das indagações pertinentes à interpretação das leis.

3. ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. CONTA CORRENTE – CHEQUE ESPECIAL

A análise dos extratos da conta corrente nº 01160-8, apresentados, às fls. 140/206, mostra que houve lançamentos a débito com os históricos de “*CEP/JUROS*”, que totalizaram R\$ 152.848,14 (cento e cinquenta e dois mil e oitocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos).

Uma vez comprovada a cobrança de juros, passamos a análise da metodologia de cobrança dos mesmos.

A verificação dos extratos mostra que além das movimentações de crédito e débito que ocorrem ordinariamente na operação de conta corrente, houve débitos que podem ser imputados ao Banco Embargado de valores devidos em função da utilização do limite de crédito que a empresa Embargante dispunha e utilizou.

O cheque especial é um contrato de empréstimo entre o cliente e a instituição bancária, que disponibiliza crédito pré-aprovado vinculado à conta bancária. Quando ocorre a utilização de valores do limite de crédito o Banco cobra encargos financeiros que são denominados “Juros Remuneratórios”, ou seja, a remuneração pelo capital emprestado em um determinado tempo, normalmente, um mês civil.

Os juros remuneratórios são apurados tendo como base de cálculo a média do saldo devedor no mês, multiplicada pelo número de dias em que a conta esteve negativa e pela taxa de juros dividida pelo número de dias do mês, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{Juros} = \frac{\text{Taxa de Juros}}{\text{n}^\circ \text{ dias do mês}} \times (\text{média saldo devedor}) \times (\text{n}^\circ \text{ dias conta negativa})$$

O Banco debita na conta corrente os valores em moeda corrente referentes aos juros, em um só lançamento na data do vencimento do limite de crédito, no mês subsequente ao da utilização do crédito.

A capitalização de juros, ou anatocismo, consiste na cobrança de juros sobre juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se da capitalização de juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais.

O Art. 354 do Código Civil dispõe: “havendo capital e juros o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois, no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar quitação por conta do capital”.

Assim, não há que se falar em capitalização de juros se o valor dos juros debitados em conta corrente ocorrer em data que o saldo da referida conta seja suficiente para quitar a totalidade dos juros cobrados ou, em caso do saldo ser insuficiente, ocorrer em data que houve depósito na conta corrente, pois não se configura a aplicação de Juros sobre Juros.

Como se pode verificar nas Tabelas I e II, anexas, no período analisado os valores debitados a título de juros foram efetuados em data que a conta corrente se encontrava devedora e/ou em montantes superiores aos depósitos efetuados naquela data, acarretando a inclusão do valor dos juros não quitados no saldo devedor, incidindo sobre estes novos juros, caracterizando a capitalização de juros.

Segundo a metodologia do Banco Réu, verificamos nos extratos e tabelas acima descritas, que em 28/02/2017, o saldo da conta corrente se encontrava zerado.

Nas Tabelas III e IV, anexas, apuramos o saldo da conta, com taxas de juros do Banco Réu e debitando os valores monetários correspondentes a estas taxas da conta corrente do Autor se o saldo da conta for positivo, ou na próxima data em que houver depósito em conta corrente. Tal metodologia elimina a figura da capitalização de juros, bem como atende ao disposto no Art. 354 do CC.

Assim, em 28/02/2017, o saldo da conta corrente seria credor em R\$ 20.790,39 (vinte mil e setecentos e noventa reais e trinta e nove centavos).

4. QUESITOS DO AUTOR (fls. 21).

4.1. Queira o Ilustre Perito informar a este MM. Juízo: Houve ou há a prática de capitalização mensal de juros nos contratos pactuados entre o Autor e o Réu, caracterizando o denominado anatocismo?

Resposta: Como exposto no item 3., acima, constatamos a que houve a prática da capitalização de juros.

4.2. Queira o Ilustre Perito informar a este MM. Juízo: Sendo positiva a resposta acima, qual seria o saldo devedor ou o crédito atual do Autor caso o Banco Réu não praticasse a capitalização mensal de juros no contrato objeto desta demanda, prática denominada de ANATOCISMO, levando-se em consideração os valores que já foram pagos pelo mesmo ao Banco Réu a título de juros nos últimos 05 (cinco) anos?

Resposta: Como exposto no item 3., acima, elaboramos as Tabelas III e IV, anexas, nas quais apuramos o saldo da conta, com taxas de juros do Banco Réu e debitando os valores monetários correspondentes a estas taxas da conta corrente do Autor se o saldo da conta for positivo, ou na próxima data em que houver depósito em conta corrente, em que verificamos que o saldo da conta corrente seria credor em R\$ 20.790,39 (vinte mil e setecentos e noventa reais e trinta e nove centavos).

4.3. Queira o Ilustre Perito informar a este MM. Juízo: Qual a taxa mensal e anual cobrada pelo Banco Réu com base no contrato que é objeto desta demanda revisional?

Resposta: As taxas aplicadas pelo Réu se encontram na Tabela II, anexa.

4.4. Queira o Ilustre Perito informar a este MM. Juízo: Na data em que foi firmado o contrato objeto desta demanda qual era a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central para a operação?

Resposta: A operação em tela é a denominada “cheque especial”, cujas taxas variam mês a mês, não possuindo uma taxa pré-fixada.

4.5. Queira o Ilustre Perito informar a este MM. Juízo: Aplicando-se a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central ao contrato objeto desta ação, na data em que foi firmado, qual seria o valor total devido pelo Autor?

Resposta: As taxas de juros praticadas pelo mercado e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, na modalidade cheque especial não são pré-fixadas.

4.6. Queira o Ilustre Perito informar a este MM. Juízo: Sendo positiva a resposta do quesito “1)” acima, qual seria o valor equivalente ao dobro das quantias cobradas do Autor sob a forma de ANATOCISMO, juros capitalizados, nos últimos 05 (cinco) anos?

Resposta: A diferença entre os juros compostos cobrados e os juros simples em dobro, totaliza R\$ 41.580,78 (quarenta e um mil e quinhentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), conforme quadro abaixo:

Juros Compostos cobrados	R\$ 152.848,14
(-) Juros Simples pleiteados	R\$ 132.057,75
Diferença	R\$ 20.790,39
Diferença em dobro	R\$ 41.580,78

5. CONCLUSÃO

QUANTO AO ANATOCISMO

A capitalização de juros consiste na cobrança de juros sobre juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se da capitalização de juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais.

O Art. 354 do Código Civil dispõe: “havendo capital e juros o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois, no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar quitação por conta do capital”.

Assim, não há que se falar em capitalização de juros se o valor pago for suficiente para pagar a parcela de juros cobrada na fatura, pois não se configura a aplicação de Juros sobre Juros.

Porém, no mês em que não houver pagamento ou o valor pago for inferior ao cobrado a título de juros, acarretará na inclusão dos juros cobrados no saldo devedor do mês subsequente e ocorrendo a cobrança de novos juros sobre esta parcela, haverá a incidência, nesse mês, de anatocismo ou capitalização de juros.

Como se pode verificar nas Tabelas I e II, anexas, no período analisado os valores debitados a título de juros foram efetuados em data que a conta corrente se encontrava devedora e/ou em montantes superiores aos depósitos efetuados naquela data, acarretando a inclusão do valor dos juros não quitados no saldo devedor, incidindo sobre estes novos juros, caracterizando a capitalização de juros.

QUANTO AO SALDO DA CONTA CORRENTE

Nas Tabelas III e IV, anexas, apuramos o saldo da conta, com taxas de juros do Banco Réu e debitando os valores monetários correspondentes a estas taxas da conta corrente do Autor se o saldo da conta for positivo, ou na próxima data em que houver depósito em conta corrente. Tal metodologia elimina a figura da capitalização de juros, bem como atende ao disposto no Art. 354 do CC.

Assim, em 28/02/2017, o saldo da conta corrente seria credor em R\$ 20.790,39 (vinte mil e setecentos e noventa reais e trinta e nove centavos).

assinado digitalmente em 31 de agosto de 2024 por



RÔMULO DE MENDONÇA MARTINS
PERITO DO JUÍZO
CORECON-RJ 22.217
CPF 982.028.127-04